



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386042-08.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CASTRO E PETROVICH SOCIEDADE DE ADVOGADOS, são agravados SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., BT LATAM BRASIL LTDA (COMSAT BRASIL LTDA) e SENCINET LATAM HOLDINGS BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO ALONSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 4.751

Agravo de Instrumento nº 2386042-08.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (3ª Vara Cível Central)

Agravante: Castro e Petrovich Sociedade de Advogados (autora)

Agravadas: Bt Latam Brasil Ltda (Comsat Brasil Ltda), Sencinet Brasil Serviços de Telecomunicações Ltda. e Sencinet Latam Holdings Brasil Ltda (rés)

Juiz(a) prolator(a) da decisão: Monica Di Stasi

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR PARA ARRESTO DE BENS E BLOQUEIO DE VALORES DE TITULARIDADE DAS RÉS. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO PARCIAL DA MEDIDA.

1. Decisão que indeferiu o pedido de arresto.
2. Inconformismo da agravante parcialmente acolhido.
3. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC a evidenciar a probabilidade do direito reclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Agravadas que possuem diversos débitos tributários e execuções cíveis, que podem frustrar o recebimento da dívida, de alto valor.
4. Possibilidade do arresto de créditos que as agravadas possuem perante a CEF – Caixa Econômica Federal.
5. Recurso parcialmente provido. Decisão reformada.

Ação na origem: Execução de título extrajudicial (contrato de prestação de serviços jurídicos).

Agravante: Castro e Petrovich Sociedade de Advogados (exequente).

Agravadas: Bt Latam Brasil Ltda (Comsat Brasil Ltda), Sencinet Brasil Serviços de Telecomunicações Ltda. e Sencinet Latam Holdings Brasil Ltda. (executadas).

Decisão agravada: Decisão que *indeferiu* os pedidos de trâmite sob segredo de justiça e de tutela de urgência, em caráter cautelar, para determinar: (a) a imediata penhora dos créditos que as executadas têm para receber da *Caixa Econômica Federal* ou de suas subsidiárias; (b) a intimação das agravadas para que não pratiquem ato de disposição do crédito; (c) a solicitação de informações bancárias, saldos e extratos das agravadas por meio do sistema *Sisbajud*, com o posterior bloqueio do valor do débito nas contas bancárias, na modalidade teimosinha; (d) a penhora de percentual de faturamento das agravadas até a quitação integral do débito e dos honorários sucumbenciais, inclusive; e, (e) *subsidiariamente*, que seja realizada outra medida idônea para assecuração do direito (fls. 226/228, dos autos de origem).

Pretensão recursal: Requer a reforma da decisão agravada para que sejam deferidas as tutelas requeridas. (fls. 1/11, deste instrumento).

Sem concessão de tutela recursal (fls. 285/288).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

1. Encaminhamento do voto:

Voto pelo provimento parcial do agravo.

2. Dos fatos/síntese da questão incidental:

2.1. A agravante pretende o deferimento de tutela cautelar para imediata constrição de créditos das executadas, suspender atos de disposição de tais créditos, solicitar informações bancárias com posterior bloqueio pelo sistema *Sisbajud*, penhora de percentual de faturamento e de outras medidas atinentes a assegurar a satisfação da dívida executada.

2.2. O pedido foi *negado* pela MM. Juíza nos seguintes termos:

“Vistos. 1. Indefiro o pedido de trâmite sob sigredo de justiça, tendo em vista que o caso não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no CPC. Não obstante, tornei sigilosos os documentos de fls. 122/129. 2. A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, depende da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada nos casos em que houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Compulsando os documentos trazidos com a inicial, verifica-se que, ao menos por ora, em juízo de cognição sumária, os requisitos para a concessão da tutela de urgência não se fazem presentes. Em que pesem as alegações do exequente, não se observa a existência de elementos concretos quanto à situação de insolvabilidade dos executados ou que estejam se desfazendo de seu patrimônio. Ausente, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. (...) Isto posto, INDEFIRO o pedido de arresto em sede liminar. 3. Citem-se os executados para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação. Caso os executados possuam cadastro na forma do art. 246, §1º, e art. 1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica (...).”

3. Ocorre que, *respeitado o entendimento da i. magistrada*, estão presentes os requisitos necessários para o deferimento parcial da tutela de urgência pretendida, nos termos do art. 300, do CPC.

A autora afirma que prestou às rés serviços jurídicos que não foram pagos na totalidade e que em 01/11/2024 celebraram o instrumento de confissão de dívida que embasa a execução. *Argumenta* que as agravadas juntas possuem capital que supera um bilhão de reais, *mas* são devedoras de inúmeros credores, conforme documentos acostados a fls. 130/152 dos autos principais. *Alega* que atualmente *a empresa está sem administrador*, fato que inviabiliza o pagamento de dívidas de alto valor.

De fato, os documentos acostados a fls. 130/152 dos autos principais indicam que as agravadas possuem diversas dívidas tributárias e execuções cíveis, fato que evidencia o perigo de dano à agravante, cuja dívida executada supera a importância de R\$ 770.000,00.

Desta forma, *evidente o risco de impossibilidade de satisfação do crédito*, levando-se em conta não apenas a situação das agravadas que são devedoras de diversos débitos, como também a falta de ânimo demonstrada pelas requeridas para satisfação da dívida. A medida visa assegurar o direito perseguido nesta execução, e encontra amparo nos artigos 300 e 301 do CPC.

4. Contudo, descabido o deferimento de *todas* as

medidas pleiteadas pela agravante, posto que *na fase embrionária da execução suficiente que se adote medida capaz de garantir a satisfação do crédito.*

Nesta perspectiva, proponho o deferimento do arresto sobre os valores que as agravadas têm para receber da Caixa Econômica Federal, derivados do contrato de prestação de serviços de telecomunicações acostado a fls. 160/213 dos autos principais, até o limite que seja suficiente para satisfação do crédito atualizado da agravante, acrescido de estimativa dos encargos do processo.

5. Não é demais ponderar que *a medida não expõe o patrimônio das executadas a risco*, porque não há imediata expropriação de bens, tratando-se de *penhora de crédito*, cujo montante há de ficar depositado em conta judicial, até se deliberar sobre a exigibilidade do valor reclamado pela agravante.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

A constrição cautelar deverá ser operacionalizada no juízo de origem, na forma que deliberar a i. magistrada.

PAULO ALONSO

Relator